



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2006

OBJETO: COMBATE AO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatários adequada e imediata divulgação;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV - CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

V - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no artigo 37 da Carta da República;

João Nóbil



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

VI - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

VII - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio dezarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho “coronelista” de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na resolução n. 07, de 18 de outubro de 2005, entendeu que constitui prática de nepotismo a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento;

IX - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplar repressão na esfera judicial;

X - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a assunção de tais funções;

Deu Akira



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XI - CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe de Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu "status" e alcance mostram-se auto-aplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente – raciocínio este que retira, de forma peremptória e absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com a espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder;

XII - CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um conceito ético-jurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, "*cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal*" - o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;

XIII - CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

XIV - CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Presidente da Câmara Municipal, demais ocupantes de cargos diretivos da Mesa e os respectivos Vereadores ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

XV - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República e a forma de governo republicana também tem como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7º ali constante;

João Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XVI - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta da República – o que somente exorta a necessidade de que os critérios para provimento de cargos em comissão sejam transparentes e distanciados da proximidade de relação de parentesco de qualquer natureza passível de permitir o atendimento e a consecução de vantagens e interesses pessoais divorciados do interesse público, sob uma aparente roupagem de legalidade que, em verdade, atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito, solapando princípios informadores do regime jurídico-administrativo;

XVII - CONSIDERANDO, ainda, que em tempo recente tanto o Conselho Nacional do Ministério Público¹ como o Conselho Nacional do Poder Judiciário² assentaram a proibição e vedação da prática de nepotismo no âmbito de suas respectivas instituições – exemplo modelar que, por simetria e paralelismo, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídos ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si (artigo 2º, da CRFB), o que impõe a observância de controle e fiscalização recíproca entre as funções do Estado sob a perspectiva do regime dos freios e contrapesos próprios do tensionamento de forças do Estado Democrático de Direito preconizado pelo artigo 1º da Carta da República;

XVIII - CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do interesse público capaz de justificar moralidade na composição do patrimônio humano que integra a estrutura administrativa;

XIX - CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente este Órgão Ministerial que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos

¹ O Conselho Nacional do Ministério Público, de forma pioneira e vanguardista, aprovou, em 05/09/05 resolução que coíbe a prática do nepotismo no âmbito da União e dos Estados. O Conselho determinou a exoneração, em 60 dias, de parentes, com laços de até terceiro grau, de procuradores e promotores que estejam ocupando cargos comissionados.

² Ver sessão de 27/09/05 do Conselho Nacional de Justiça, na qual consta que ocupantes de cargos que configurem situação de nepotismo no Judiciário deverão ser exonerados no prazo de 90 dias, a partir da publicação de resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

For [illegible]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

XX - CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa em ação de tutela coletiva, devendo tal direito ser salvaguardado pela tutela efetiva dos princípios que informam o agir administrativo, tendo em vista que a vedação do nepotismo ou favorecimento enquanto prática administrativa decorre de uma análise sistemática e concatenada dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade, normas de comando abstrato e de auto-exeqüibilidade indispensáveis à definição do Estado Democrático de Direito;

XXI - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública e que, por conseguinte, a investidura em cargo em comissão de servidor público que ostenta parentesco com os sujeitos que detêm parcela de poder constituído constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados próprios do Estado Democrático de Direito³ e aos princípios reitores da Administração Pública;

XXII - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, não pode o agente administrativo, mormente aquele ocupante de Chefia de Poder, desprezar o elemento ético que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo;

³ "governo não pode chamar a si próprio democrático ao menos que seus agentes sejam responsáveis por suas ações; suas Cortes e Promotores sejam protetores dos direitos dos cidadãos e ofereçam respostas para as injustiças" (Apud Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 288.)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIII - CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da idéia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente, pelo que se faz necessária a compreensão de que a repressão do nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate da corrupção política endêmica e oficial tão perniciosa e daninha aos interesses da coletividade;

XXIV – CONSIDERANDO que, consoante leciona a doutrina de MARIA LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o núcleo que ilumina o princípio da impessoalidade determina ser necessário que, na atividade administrativa, seja ela típica ou atípica, haja uma valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a ser formada desvinculada de qualquer interesse político ou parcial, razão pela qual os critérios de escolha para o provimento de cargos em comissão devem ser técnicos e não de favoritismos próprios de laços de parentesco;

XXV – CONSIDERANDO que, inclusive, já há precedente do Supremo Tribunal Federal no qual Sua Excelência o Ministro Celso de Mello reconheceu que a prática de nepotismo viola o princípio da impessoalidade, consoante se pode depreender do seguinte julgado: STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02 – sobretudo porque, além disso, constitui exigência do princípio da democracia republicana⁴ a existência de restrições e barreiras à competência de “livre” nomeação para cargos em comissão como conquista e expressão derivada da ascendência de princípios elevados e informadores da administração estatal;

XXVI – CONSIDERANDO que o nepotismo representa manifesta violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da CRFB), direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações transcendentais e benesses injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e preestabelecidos, o favorecimento decorrente do patronato é prática nefasta oportunizadora e privilegiadora de que cônjuges, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não-parentes interessados na mesma pretensão; considerando que tal costume criã, portanto,

⁴ A idéia é de que “em suma, a democracia republicana contempla mecanismos de controle do poder dos governantes, impedindo que as competências governamentais sejam utilizadas para satisfação de interesses egoísticos do governante” (FILHO, MARÇAL JUSTEN – Curso de Direito Administrativo, 2005, Editora Saraiva).

João Vitor



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

tratamento discriminatório sem justa causa aos cidadãos que, por mais predicados subjetivos e preparo técnico-intelectual que possuam, acabam sendo tolhidos e privados de acesso aos órgãos públicos justamente por não possuírem vínculo familiar capazes de lhes assegurar oportunidade de ingressar nos mecanismos públicos de poder que, em tese, ficam reservados a alguns poucos favorecidos, paradoxalmente quando a porta de entrada das instituições públicas, para bem cumprir a Constituição, deve observar rigorosamente os postulados do regime democrático, o que implica na compulsória vedação da permissibilidade de acesso aos cargos em comissão de membros de círculo familiar comum aos outros indivíduos que integram, gestionam e operam a máquina administrativa, seja ela Poder Executivo, seja ela Poder Legislativo;

XXVII – CONSIDERANDO que, por sua vez, consta relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “*o nepotismo, negativa evidente da isonomia*” (STJ - RESP 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350)⁵ – tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos da forma tal como previsto na Constituição Federal acaba sendo facilmente burlado pelo favorecimento anti-isonômico do ingresso de parentes de sujeitos titulares de influência e poder no âmbito dos poderes constituídos, pois, como bem asseverado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, “*não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes.*” (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

XXVIII – CONSIDERANDO que a densidade principiológica-normativa de origem constitucional constitui diretiva auto-executável capaz de concluir ser absolutamente defesa e inaceitável a prática de nepotismo e favorecimento de qualquer ordem no regime de pessoal da Administração Pública, considerando que a proibição da contratação de parentes é medida pertinente capaz de reduzir focos de clientelismo, concessão de favores pessoais tendo por contrapartida o provimento de cargos públicos, permitindo, sob tríplice perspectiva: (1) maior controle e fiscalização sobre os

⁵ Ver também:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DOS MAGISTRADOS PARA CARGOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. IMPROVIMENTO.

I - O princípio atacado não é inconstitucional. Ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia.” (STJ - RMS 2284 / SP 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ 16.05.1994, p. 11785) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

critérios de provimento dos cargos em comissão; (2) combate à excessiva politização e negociata de cargos na administração pública e (3) incremento de política de incentivo ao funcionalismo de carreira;

XXIX – CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha de argumento que a prática de nepotismo na nomeação e contratação de servidores públicos gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função provida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público;

XXX – CONSIDERANDO que, na linha do que já se expôs, é imperativo o reconhecimento da prática de nepotismo como conduta nefasta que, por violar flagrantemente as diretrizes principiológicas maiores da administração pública, deve ser acimada de franca inconstitucionalidade material, frise-se, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia são auto-aplicáveis e, definitivamente, não carecem de amparo e regulamentação legal para que assumam plena e ilimitada eficácia;

XXXI – CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação poderá o Ministério Público buscar a anulação do ato de nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro e parente (consangüíneo, afim ou civil) em cargo em comissão mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa de parte dos destinatários da presente orientação;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Ouro Verde do Oeste, Senhora CLEUNICE ALVES CARDOSO, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, Senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I – Que, no limite de suas atribuições, **SE ABSTENHAM** de permitir o provimento por via de nomeação ou contratação de cargos públicos municipais em comissão disponíveis em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal por

José Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

peças que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores - sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate preventivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II - Que, no limite de suas atribuições, em porventura já tendo havido prévia nomeação e contratação para cargos em comissão municipais em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de servidores que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores - **PROVIDENCIEM** as autoridades que chefiam o Poder Executivo e Legislativo Municipal, destinatárias da presente recomendação, a **IMEDIATA EXONERAÇÃO**, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados - providência a ser acolhida e adotada dentro de um período máximo de 30 (TRINTA) DIAS, tudo para que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública;

III - Que as autoridades destinatárias da presente recomendação, no limite de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (tinta) dias, de listagem contendo o nome completo e a natureza da função de **todos** os atuais servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito de seus respectivos poderes, que porventura tenham o parentesco relatado nesta recomendação, para exame e apreciação deste Órgão Ministerial, visando estudar outras providências complementares passíveis de serem adotadas, sob pena da prática de crime de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso IV e VI, da Lei 8.429/92;

João Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

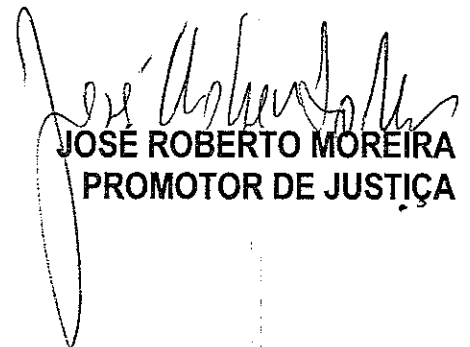
Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

IV – REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

V– REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Toledo, 02 de junho de 2.006 (sexta-feira).


JOSE ROBERTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA